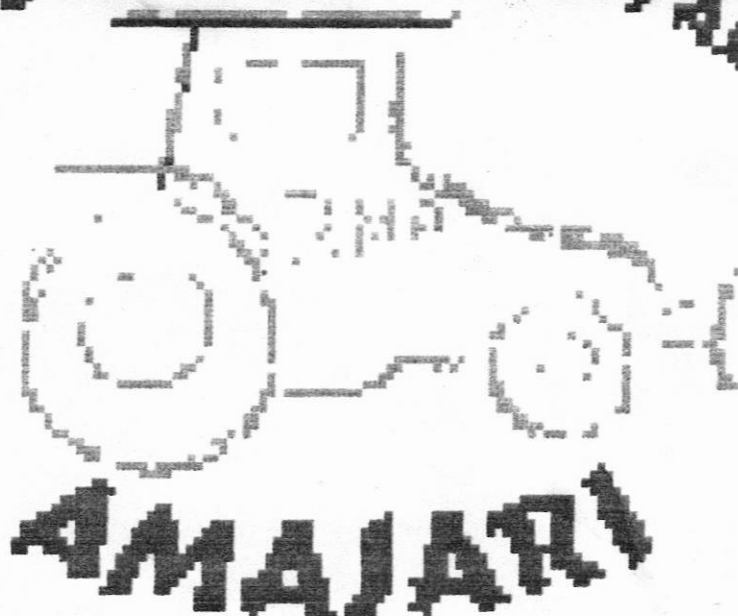


PREFEITURA MUNICIPAL DE



CONSTRUINDO HOJE O AMAJARI

LEI N° 90/2006
DE 30 DE JANEIRO DE 2006

EMENTA

"Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, Cria o conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal e revoga as Leis 17/97, de 13 de março de 1997 e a Lei 53/2002, de 24 de abril de 2002 dá outras providências".

AUTORIA
EXECUTIVO MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO
PREFEITO PAULO WANDERLEY



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE AMAJARI
PREFEITURA MUNICIPAL
AMAZÔNIA: "PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

LEI N° 90/2006

De 30 de janeiro de 2006

"Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal e revoga as Leis 17/97, de 13 de março de 1997 e a Lei 53/2002, de 24 de abril de 2002 dá outras providências".

O SENHOR PAULO RODRIGUES WANDERLEY, PREFEITO MUNICIPAL DO AMAJARI, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, faço saber que o Plenário da CÂMARA MUNICIPAL DE AMAJARI aprovou, e eu, sanciono a seguinte.

LEI:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no Município do Amajari, será feito através de:

I. Políticas Sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se, em todas elas, o tratamento com dignidade, o respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, as exigências do bem comum, favorecendo o desenvolvimento humano e integral da Criança e do Adolescente, na família e na sociedade, considerada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II. Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitarem;

Palácio João Rodrigues de Matos
Av. Tepequém, s/n Centro- Vila Brasil - Amajari
C.N.P.J: 01 614 081/0001-82
Fone Fax 0 XX 95 3593 1047
Representação em Boa Vista: 0XX 95 3224 2119





ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE AMAJARI
PREFEITURA MUNICIPAL
AVANÇADA, VILADOMÍNIO DAS GRAFÍAS

III. Serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único: O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente priorizará as famílias e as necessidades da comunidade local.

Art. 2º. Ficam criados, no Município do Amajari, os serviços especiais a que alude o inciso III do Art. 1º desta Lei:

I. Prevenção e atendimento médico e sócio - psicológico às vítimas de negligência, maus - tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão e quaisquer outras formas;

II. Identificação e localização de pais, ou responsáveis, de crianças e adolescentes desaparecidos;

III. Proteção jurídica - social.

§ 1º. O Município poderá estabelecer programas e convênios intermunicipais para atendimentos regionalizados, bem como intercâmbios e estágios de experiência, de conformidade com a Lei Orgânica do Município, no resguardo da otimização da Lei 8.069 de 13.07.90, mediante previa consulta ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente ou sugestão do mesmo;

§ 2º. Ficam assegurados às gestantes, crianças e adolescentes os atendimentos, em caráter prioritários, no Sistema Únicos de Saúde - SUS ou similar;

§ 3º. É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do Município, sem o prévio parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mesmo em caráter de excepcionalidade.

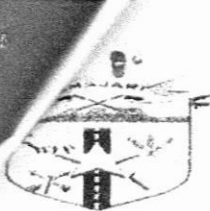
Art. 3º. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para organização e funcionamento dos serviços criados nos termos do Art. 2º da presente Lei.

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º. A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida pelos seguintes órgãos:

Palácio João Rodrigues de Matos
Av. Tepequém, s/n Centro- Vila Brasil - Amajari
C.N.P.J: 01 614 081/0001-82
Fone Fax 0 XX 95 3593 1047
Representação em Boa Vista: OXX 95 3224 2119





ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE AMAJARI
PREFEITURA MUNICIPAL
MUNICIPAIS - DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO

- I. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II. Fundo Municipal para a Infância e Adolescência;
- III. Conselho Tutelar do Amajari
- IV. E pelas políticas sociais básicas, em caráter supletivo, para aqueles deles necessitam.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DO AMAJARI DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO MUNICIPAL

Art. 5º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Amajari - CMDCA, nos termos do inciso II do Art. 88 da Lei 8.069/90, como órgão normativo, consultivo, deliberativo e controlador da Política Municipal de atendimento e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis.

Parágrafo único: O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Amajari ficará vinculado ao gabinete do Chefe do Executivo e disporá de uma Presidência e de uma Secretária executiva para lhe garantir apoio administrativo operacional.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 6º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Amajari;

I. Promover, assegurar e defender os Direitos da Criança e do Adolescente do Município do Amajari, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município do Amajari, do Estatuto da Criança e do Adolescente de acordo com o que estabelece esta lei;

II. Formular a Política de atendimento integral e de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades de atividades e de ações, de conformidade com as peculiaridades das comunidades, das famílias, dos grupos de vizinhança, dos direitos e deveres constitucionais, podendo propor programas intermunicipais para atendimento regionalizado;

Palácio João Rodrigues de Matos
Av. Tepequém, s/n Centro- Vila Brasil - Amajari
C.N.P.J: 01 614 081/0001-82
Fone Fax 0 XX 95 3593 1047
Representação em Boa Vista: OXX 95 3224 2119





ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE AMAJARI
PREFEITURA MUNICIPAL
AMAJARI - "PATRIARCA DAS PARANÁZAS"

VIII. Requisitar certidão de nascimento e atestado de óbito da criança e do adolescente, quando necessário;

IX. Providenciar o cumprimento de medida determinada pela Autoridade Judiciária, dentre as previstas em Lei, para o adolescente que cometa ato infracional;

X. Expedir notificação;

XI. Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XII. Assessorar o Poder Executivo local, em articulação com o Conselho de Direitos, na elaboração de proposta orçamentária para Plano e Programa de Atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XIII. Implantar e implementar os núcleos de Apoio Comunitário ao Conselho Tutelar - NATC, em conjunto com o Conselho Municipal;

XIV. Representar, em nome da pessoa e da família contra programa ou programação de rádio e televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como de programa e produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde da criança e do adolescente;

XV. Fiscalizar as entidades de atendimento, tanto governamentais quanto não-governamentais, exigindo o cumprimento da Lei;

XVI. Receber, encaminhar e acompanhar junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente, acompanhando sua apuração e fiscalizando o cumprimento da medida aplicada por sentença executória;

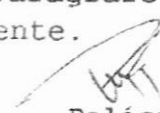
XVII. Fazer visitas à delegacia de polícia e à entidades governamentais e não-governamentais, que prestam atendimentos à criança e ao adolescente sugerindo ao Conselho Municipal propor medidas que julgar convenientes;

XVIII. Visitar estabelecimentos de ensino para conhecer metodologia e pedagogia da escola, identificar e analisar problemas de faltas, evasão e repetências, divulgar e fazer cumprir o ECA.

SEÇÃO III
DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 20. O Conselho Tutelar do Município do Amajari será composto por 05 (cinco) membros efetivos, com mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Parágrafo Único: Para cada conselheiro eleito haverá (01) um suplente.


Palácio João Rodrigues de Matos
Av. Tepequém, s/n Centro- Vila Brasil - Amajari
C.N.P.J: 01 614 081/0001-82
Fone Fax 0 XX 95 3593 1047
Representação em Boa Vista: OXX 95 3224 2119





ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE AMAJARI
PREFEITURA MUNICIPAL
AMAJARI - PERNAMBUCO

I. Atender as crianças e adolescentes sempre que houver ameaça ou violação dos Direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente:

- a) Por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado;
- b) Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
- c) Em razão de sua conduta.

III. Aplicar, quando for o caso, as seguintes medidas sócio-educativas:

- a) Encaminhamento aos pais ou responsáveis;
- b) Orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) Matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino;
- d) Inclusão em programa comunitário de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) Requisição de tratamento médico-odontológico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.

IV. Atender e aconselhar os pais ou responsáveis e, se for o caso, aplicar-lhes as seguintes medidas:

- a) Encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b) Inclusão em programa de tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) Encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- d) Encaminhamento a tratamento psiquiátrico e psicológico;
- e) Medida de obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimento de ensino regulamentar e acompanhar a sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) Medida de obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g) Medida de advertência.

V. Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) Representar, junto à Autoridade Judiciária, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

VI. Encaminhar ao Ministério Público, notícia ou fato que constitua infração administrativa ou penal contra o Direito da Criança ou Adolescente;

VII. Encaminhar à Autoridade Judiciária os casos que forem de sua competência;

Palácio João Rodrigues de Matos
Av. Tepequém, s/n Centro- Vila Brasil - Amajari
C.N.P.J: 01 614 081/0001-82
Fone Fax 0 XX 95 3593 1047
Representação em Boa Vista: 0XX 95 3224 2119

PREFEITURA MUNICIPAL DO
AMAJARI
CONSTITUINDO PARTE DO ARQUIVO



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE AMAJARI
PREFEITURA MUNICIPAL
AMAZÔNIA: "PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Art. 21. Os conselheiros tutelares serão eleitos pelo voto facultativo direto de todos os cidadãos, do Município do Amajari.

§ 1º. Compete ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente do Amajari regulamentar o processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar, conforme determina o Art. 139 da Lei 8.069/90 alterado pelo art.10 da Lei 8.242 de 12/10/91;

Art. 22. Serão exigidos os seguintes requisitos para a inscrição à candidatura a membro do Conselho Tutelar:

- I. Reconhecida idoneidade moral;
- II. Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III. Residir no Município de Amajari há mais de 01 ano;
- IV. Reconhecida experiência na promoção, proteção, prevenção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente de, no mínimo 01(um) ano;
- V. Disponibilidade de tempo integral;
- VI. Conhecimento básico em informática;
- VII. Ensino Médio Completo.

Art. 23. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, bem como parentes até o segundo grau do Juiz da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Art. 24. Os Membros efetivos do Conselho Tutelar serão remunerados com 01(um) salário mínimo durante o exercício efetivo do mandato através da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças.

§ 1º. Os membros efetivos do Conselho Tutelar não serão incluídos nos quadros funcionais da Administração Municipal, nem a sua remuneração durante o efetivo exercício do mandato configura qualquer vínculo empregatício, embora tenham assegurados todos os direitos trabalhistas, inclusive o da situação de risco, enquanto permanecerem na função;

§ 2º. Ao membro efetivo do Conselho Tutelar, integrante do quadro de funcionários, é permitido optar pelo salário de origem ou pelo Conselho Tutelar, não podendo, em nenhuma hipótese, acumular salários;

Palácio João Rodrigues de Matos
Av. Tepequém, s/n Centro- Vila Brasil - Amajari
C.N.P.J: 01 614 081/0001-82
Fone Fax 0 XX 95 3593 1047
Representação em Boa Vista: 0XX 95 3224 2119





ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE AMAJARI
PREFEITURA MUNICIPAL
AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS

§ 3º. Os conselheiros tutelares não poderão exercer quaisquer outras funções.

Art. 25. Perderá o mandato o conselheiro, nas seguintes condições:

- I. Que passar a residir fora do Município do Amajari;
- II. Que for condenado por crime doloso ou pela prática de crimes e infrações administrativas, previstas em Lei;
- III. Que se imiscuir em questões político-partidárias ou de natureza semelhante, assim comprovado em juízo ou fora dele;
- IV. Que descumprir os deveres da sua função, este apurado em processo administrativo, com ampla defesa e voto favorável à cassação do mandato por maioria absoluta do Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Amajari.

§ 1º. Será considerado vago o cargo ou posto de conselheiro por morte, renúncia ou perda de mandato;

§ 2º. No caso de vacância do cargo ou posto de conselheiro, ou em caso de férias ou licenças, a Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças convocarão o suplente para assumir a função de membro efetivo do Conselho Tutelar, temporária ou definitivamente, conforme a situação;

§ 3º. A partir do momento de sua assunção à função de Conselheiro Tutelar, o suplente fará jus à idêntica remuneração durante o seu efetivo exercício.

SEÇÃO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. A posse dos membros titulares do Conselho Municipal do Amajari dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar do Amajari dar-se-á em Sessão Solene da Câmara Municipal, a qual se honrará pela representatividade democrática das comunidades municipais e pelo seu compromisso, de direito e de fato, com a causa da criança, do adolescente e da família do Município.

§ 1º. Homologará e dará posse aos membros do Conselho Municipal da Criança do e do Adolescente do Amajari, o chefe do Executivo Municipal;

§ 2º. Proclamará e dará posse aos membros efetivos do Conselho Tutelar do Amajari, o Presidente do Conselho Municipal, sendo os Conselheiros nomeados, na mesma Sessão pelo Chefe do Executivo Municipal através de Decreto Municipal.

Palácio João Rodrigues de Matos
Av. Tepequém, s/n Centro- Vila Brasil - Amajari
C.N.P.J: 01 614 081/0001-82
Fone Fax 0 XX 95 3593 1047
Representação em Boa Vista: 0XX 95 3224 2119





ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE AMAJARI
PREFEITURA MUNICIPAL
AMAZÔNIA: "PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

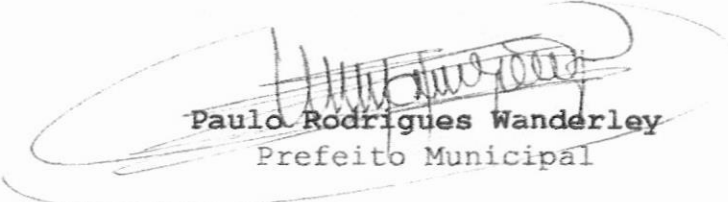
Art. 27. Nenhum Conselheiro, em nenhuma hipótese, será empossado sem receber Capacitação e Treinamento do Estatuto da Criança e do Adolescente, das obrigações, direitos e deveres de sua função, bem como de outras leis e normas pertinentes.

Art. 28. No prazo de 30(trinta) dias da publicação da presente Lei, o CMDCA do Amajari deverá elaborar o seu Regimento Interno, por convocação do Chefe do Poder Executivo, sob cuja Presidência será eleito o primeiro presidente do Conselho.

Art. 29. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado para abrir crédito suplementar até o limite máximo de 1% (um por cento) no orçamento do Exercício de 2002 para as despesas iniciais desta Lei.

Art. 30. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as leis 17/97 de 13 de março de 1997 e a lei 53/2002 de 24 de abril de 2002 e disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 30 de janeiro de 2006,


Paulo Rodrigues Wanderley
Prefeito Municipal

Palácio João Rodrigues de Matos
Av. Tepequém, s/n Centro- Vila Brasil - Amajari
C.N.P.J: 01 614 081/0001-82
Fone Fax 0 XX 95 3593 1047
Representação em Boa Vista: 0XX 95 3224 2119

PREFEITURA MUNICIPAL DO
AMAJARI
CONSTRUINDO HOJE O AMANHÃ



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE AMAJARI
PREFEITURA MUNICIPAL
AMAZÔNIA: "PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Art. 15. O Fundo Municipal, no que tange à aplicação de recursos, está obrigado a:

I. Apresentar, mensalmente, ao Plenário do Conselho Municipal, o total de receitas e despesas do período, bem como saldo atualizado;

II. Apresentar, trimestralmente, prestação de contas a entidades governamentais e não-governamentais das quais tenha recebido doações, subvenções ou auxílios;

III. Apresentar balancete semestral e balanço anual a ser divulgado a todas as comunidades do Município, da maneira mais universal possível.

Parágrafo Único: Um relatório analítico dos resultados obtidos e da clientela abrangida deverá acompanhar os balancetes e balanços do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO TUTELAR
SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 16. Fica criado o Conselho Tutelar do Município do Amajari, órgão permanente, autônomo e não-jurisdicional, para zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município do Amajari.

Art. 17. O Conselho Tutelar do Município do Amajari funcionará em local, dia e horário determinado pela Secretaria mantenedora do CT e conforme as necessidades da comunidade.

Art. 18. O Poder Público Municipal providenciará todas as condições materiais e os recursos necessários ao pleno funcionamento do Conselho Tutelar.

SEÇÃO II.
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 19. Compete ao Conselho Tutelar do Município do Amajari promover a garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, e;

Palácio João Rodrigues de Matos
Av. Tepequém, s/n Centro- Vila Brasil - Amajari
C.N.P.J: 01 614 081/0001-82
Fone Fax 0 XX 95 3593 1047
Representação em Boa Vista: 0XX 95 3224 2119





ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE AMAJARI
PREFEITURA MUNICIPAL
AMAJARINIA: "PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Art. 12. Fica criado o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência - FMIA, como um conjunto de recursos especiais a serem utilizados, segundo o Plano de Ação e o Plano de Aplicação, elaborados pelo CMDCA de Amajari, ao qual é vinculado.

Parágrafo Único: Na aplicação destes recursos, o CMDCA de Amajari obedecerá ao disposto nos Artigos 4.º, 6.º e 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 13. Os recursos do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência serão constituídos de:

- I. 1% (um por cento) do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, anualmente;
- II. Doações de pessoas físicas e jurídicas;
- III. Produtos das aplicações dos recursos disponíveis;
- IV. Doações de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;
- V. Legados;
- VI. Valores de multas provenientes de condenação em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;
- VII. Recursos oriundos do CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e CEDCAR - Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Roraima;
- VIII. Outros recursos que lhe forem destinados

SEÇÃO II
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 14. O Fundo Municipal para a Infância e Adolescência será gerido pelo CMDCA do Amajari, através de seu presidente, em conjunto com a Secretaria indicada pelo Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo Único: Os Planos, os programas, os projetos e as despesas, realizados pelo Executivo Municipal, referente às crianças e aos adolescentes, serão submetidos à aprovação do Conselho Municipal.

Palácio João Rodrigues de Matos
Av. Tepequém, s/n Centro- Vila Brasil - Amajari
C.N.P.J: 01 614 081/0001-82
Fone Fax 0 XX 95 3593 1047
Representação em Boa Vista: 0XX 95 3224 2119





ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE AMAJARI
PREFEITURA MUNICIPAL
AMAZÔNIA: "PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

§ 5º. O mandato dos Conselheiros do CMDCA do Amajari é de 02(dois) anos.

Art. 8º. Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por crime doloso, descumprir os deveres e obrigações inerentes a sua função, usar da função para interesses particulares ou político-partidários, estes apurados em processo administrativo, com ampla defesa e votados pelo Conselho.

§ 1º. A ausência injustificada por 03(três) reuniões consecutivas ou 05(cinco) reuniões alternadas, sem justificativa, no decurso de 01 (um) ano, implicará também na perda automática do mandato de conselheiro;

§ 2º. O Conselheiro de entidade não governamental que perder o mandato, terá a sua entidade cassada do Conselho Municipal e inelegível pelo período equivalente a 02(dois) mandatos à exceção da ausência justificada e sem prejuízo das sanções legais cabíveis à espécie;

§ 3º. O Conselheiro de entidade governamental que perder o mandato será imediatamente substituído por ato do Executivo, devendo ser-lhe aplicadas às sanções previstas em Lei;

§ 4º. O cargo vago por qualquer motivo será preenchido sempre por indicação das entidades pertinentes, mantendo-se, obrigatoriamente, a paridade estatutária, sendo que no caso de perda de mandato de entidade não governamental, esta permanece impedida de compor o Conselho, conforme o § 2º. Deste artigo;

Art. 9º. A Função de membro do CMDCA do Amajari é considerada de interesse público relevante, e não será remunerada.

Art. 10. O Conselho poderá requisitar servidores públicos dos órgãos que o compõem para apoio técnico e executivo, necessário à consecução de seus objetivos.

Art. 11. O CMDCA do Amajari funcionará, de preferência, no mesmo prédio onde for sediado o Conselho Tutelar, e próximo ao Poder Judiciário.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA
SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Palácio João Rodrigues de Matos
Av. Tepequém, s/n Centro- Vila Brasil - Amajari
C.N.P.J: 01 614 081/0001-82
Fone Fax 0 XX 95 3593 1047
Representação em Boa Vista: OXX 95 3224 2119





ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE AMAJARI
PREFEITURA MUNICIPAL
AMAJARI: "PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

XVII. Promover a integração de atividades dos vários conselhos, Órgãos e Associações, implantados no Município, visando ao bem comum da Criança e do Adolescente na família;

XVIII. Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a escolha e posse dos membros do Conselho Tutelar do Amajari, nos termos da Lei 8.069/90;

XIX. Criar e disciplinar o Conselho Tutelar, integrado por pessoas da comunidade, identificadas com a causa da Criança e do Adolescente, através de processo eleitoral, com o objetivo de dar cobertura de garantia a todo o Município;

XX. Elaborar seu regimento interno.

Art. 7º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Amajari será composto de 08(oito) membros titulares e 08(oito) membros suplentes, paritariamente, sendo 04(quatro) membros titulares e 04(quatro) membros suplentes indicados por órgãos públicos municipais, e 04(quatro) membros titulares e 04(quatro) membros suplentes indicados por entidade não - governamentais que mantêm programas de promoção, proteção e sócio-educativo destinados às crianças e aos adolescentes e suas famílias, no Município e que estejam em funcionamento há, pelo menos, 02(dois) anos.

§ 1º. Os Órgãos Públicos Municipais são:

- I. Secretaria Municipal de Educação;
- II. Secretaria Municipal do Bem Estar Social;
- III. Secretaria Municipal de Saúde;
- IV. Secretaria Municipal de Assuntos Indígenas.

§ 2º. Os Órgãos não - governamentais serão eleitos ou escolhidos, da seguinte maneira: Cada órgão indica, em assembléia geral, 02(dois) representantes junto a Comissão Pró-Conselho, sendo que a assembléia geral de todos os representantes de órgãos não-governamentais decidirá pela melhor forma de eleição ou escolha das entidades não - governamentais, caso o número delas exceda os membros componentes do CMDCA;

§ 3º. Os representantes dos órgãos governamentais serão indicados pelo Chefe do Executivo, através de Decreto;

§ 4º. Os representantes dos órgãos suplentes assumirão, automaticamente, nas ausências e nos impedimentos dos membros titulares, observando-se o disposto no Regimento Interno do CMDCA do Amajari;


Palácio João Rodrigues de Matos
Av. Tepequém, s/n Centro- Vila Brasil - Amajari
C.N.P.J: 01 614 081/0001-82
Fone Fax 0 XX 95 3593 1047
Representação em Boa Vista: 0XX 95 3224 2119





ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE AMAJARI
PREFEITURA MUNICIPAL
AMAZÔNIA: "PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

III. Zelar pela execução da política Municipal de atendimento à Criança e ao Adolescente, considerando as peculiaridades da família e do meio;

IV. Estabelecer prioridades a serem incluídas no Plano Plurianual do Município, de acordo com a situação diagnosticada da Criança e do Adolescente na família e na comunidade;

V. Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de ações governamentais e não - governamentais, no Município do Amajari, que se referem à promoção, proteção, prevenção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como das entidades de atendimento;

VI. Articular e fomentar a integração das entidades governamentais e não-governamentais, que desenvolvem trabalhos vinculados à Infância e Adolescência, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII. Difundir e divulgar amplamente a política destinada à Criança e ao Adolescente no Município;

VIII. Divulgar todas as informações sobre a realidade da Criança e do Adolescente no Município;

VIX. Informar a sociedade sobre os Direitos e Deveres da Criança e do Adolescente;

X. Estabelecer entendimento permanente com o Poder Judiciário, Poder Executivo, Poder Legislativo, Ministério Público, Defensoria Pública e Polícias, podendo encaminhar propostas para discussão de alterações na legislação em vigor no Município e nos critérios adotados para o atendimento da Criança e do Adolescente;

XI. Manter vínculo de cooperação com o Conselho Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIII. Incentivar os profissionais de entidades governamentais e não - governamentais, envolvidos no atendimento direto da Criança e do Adolescente, para uma atualização permanente, dentro das necessidades existentes no Município;

XIII. Analisar, emitir parecer e manter registro de entidades não - governamentais, com atuação no Município, especificando regime de atendimento, de acordo com os critérios desta Lei;

XIV. Proceder ao registro de inscrições de programas de entidades governamentais e não - governamentais, especificando os regimes de atendimento de cada programa, na forma definida nesta Lei;

XV. Promover a captação de recursos, gerir o FMIA e formular o Plano de Ação e o Plano de Aplicação dos recursos do FMIA;

XVI. Manter intercâmbio com entidades/associações, públicas ou particulares, locais, estaduais, regionais, nacionais, internacionais, envolvidas com a promoção, a proteção e a defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Palácio João Rodrigues de Matos
Av. Tepequém, s/n Centro- Vila Brasil - Amajari

C.N.P.J: 01 614 081/0001-82

Fone Fax 0 XX 95 3593 1047

Representação em Boa Vista: OXX 95 3224 2119





AMAJAR

CONSTRUINDO HOJE O AMANHÃ

LEI N° 90/2006
DE 30 DE JANEIRO DE 2006

EMENTA

"Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, Cria o conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal e revoga as Leis 17/97, de 13 de março de 1997 e a Lei 53/2002, de 24 de abril de 2002 dá outras providências".

AUTORIA
EXECUTIVO MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO
PREFEITO PAULO WANDERLEY





LEI Nº 90/2006

De 30 de janeiro de 2006

"Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal e revoga as Leis 17/97, de 13 de março de 1997 e a Lei 53/2002, de 24 de abril de 2002 dá outras providências".

O SENHOR PAULO RODRIGUES WANDERLEY, PREFEITO MUNICIPAL DO AMAJARI, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, faço saber que o Plenário da CÂMARA MUNICIPAL DE AMAJARI aprovou, e eu, sanciono a seguinte.

LEI:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no Município do Amajari, será feito através de:

I. Políticas Sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se, em todas elas, o tratamento com dignidade, o respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, as exigências do bem comum, favorecendo o desenvolvimento humano e integral da Criança e do Adolescente, na família e na sociedade, considerada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II. Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitarem;

Palácio João Rodrigues de Matos
Av. Tepequém, s/n Centro- Vila Brasil - Amajari
C.N.P.J: 01 614 081/0001-82
Fone Fax 0 XX 95 3593 1047
Representação em Boa Vista: 0XX 95 3224 2119

PREFEITURA MUNICIPAL DO
AMAJARI

AMAJARI
CONSTITUÍDA EM 1962



III. Serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único: O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente priorizará as famílias e as necessidades da comunidade local.

Art. 2º. Ficam criados, no Município do Amajari, os serviços especiais a que alude o inciso III do Art. 1º desta Lei:

I. Prevenção e atendimento médico e sócio - psicológico às vítimas de negligência, maus - tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão e quaisquer outras formas;

II. Identificação e localização de pais, ou responsáveis, de crianças e adolescentes desaparecidos;

III. Proteção jurídica - social.

§ 1º. O Município poderá estabelecer programas e convênios intermunicipais para atendimentos regionalizados, bem como intercâmbios e estágios de experiência, de conformidade com a Lei Orgânica do Município, no resguardo da otimização da Lei 8.069 de 13.07.90, mediante previa consulta ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente ou sugestão do mesmo;

§ 2º. Ficam assegurados às gestantes, crianças e adolescentes os atendimentos, em caráter prioritários, no Sistema Unicos de Saúde - SUS ou similar;

§ 3º. É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do Município, sem o prévio parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mesmo em caráter de excepcionalidade.

Art. 3º. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para organização e funcionamento dos serviços criados nos termos do Art. 2º da presente Lei.

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º. A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida pelos seguintes órgãos:

Palácio João Rodrigues de Matos
Av. Tepequém, s/n Centro- Vila Brasil - Amajari
C.N.P.J: 01 614 081/0001-82
Fone Fax 0 XX 95 3593 1047
Representação em Boa Vista: 0XX 95 3224 2119

PREFEITURA MUNICIPAL DO

AMAJARI



- I. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II. Fundo Municipal para a Infância e Adolescência;
- III. Conselho Tutelar do Amajari
- IV. E pelas políticas sociais básicas, em caráter supletivo, para aqueles deles necessitam.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DO AMAJARI DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO MUNICIPAL

Art. 5º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Amajari - CMDCA, nos termos do inciso II do Art. 88 da Lei 8.069/90, como órgão normativo, consultivo, deliberativo e controlador da Política Municipal de atendimento e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis.

Parágrafo único: O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Amajari ficará vinculado ao gabinete do Chefe do Executivo e disporá de uma Presidência e de uma Secretária executiva para lhe garantir apoio administrativo operacional.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 6º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Amajari;

I. Promover, assegurar e defender os Direitos da Criança e do Adolescente do Município do Amajari, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município do Amajari, do Estatuto da Criança e do Adolescente de acordo com o que estabelece esta lei;

II. Formular a Política de atendimento integral e de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades de atividades e de ações, de conformidade com as peculiaridades das comunidades, das famílias, dos grupos de vizinhança, dos direitos e deveres constitucionais, podendo propor programas intermunicipais para atendimento regionalizado;

Palácio João Rodrigues de Matos
Av. Tepequém, s/n Centro- Vila Brasil - Amajari
C.N.P.J: 01 614 081/0001-82
Fone Fax 0 XX 95 3593 1047
Representação em Boa Vista: 0XX 95 3224 2119

PREFEITURA MUNICIPAL DO

AMAJARI



VIII. Requisitar certidão de nascimento e atestado de óbito da criança e do adolescente, quando necessário;

IX. Providenciar o cumprimento de medida determinada pela Autoridade Judiciária, dentre as previstas em Lei, para o adolescente que cometa ato infracional;

X. Expedir notificação;

XI. Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XII. Assessorar o Poder Executivo local, em articulação com o Conselho de Direitos, na elaboração de proposta orçamentária para Plano e Programa de Atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XIII. Implantar e implementar os núcleos de Apoio Comunitário ao Conselho Tutelar - NATC, em conjunto com o Conselho Municipal;

XIV. Representar, em nome da pessoa e da família contra programa ou programação de rádio e televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como de programa e produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde da criança e do adolescente;

XV. Fiscalizar as entidades de atendimento, tanto governamentais quanto não-governamentais, exigindo o cumprimento da Lei;

XVI. Receber, encaminhar e acompanhar junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente, acompanhando sua apuração e fiscalizando o cumprimento da medida aplicada por sentença executória;

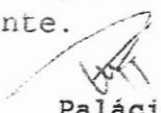
XVII. Fazer visitas à delegacia de polícia e à entidades governamentais e não-governamentais, que prestam atendimentos à criança e ao adolescente sugerindo ao Conselho Municipal propor medidas que julgar convenientes;

XVIII. Visitar estabelecimentos de ensino para conhecer metodologia e pedagogia da escola, identificar e analisar problemas de faltas, evasão e repetências, divulgar e fazer cumprir o ECA.

SEÇÃO III DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 20. O Conselho Tutelar do Município do Amajari será composto por 05(cinco) membros efetivos, com mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Parágrafo Único: Para cada conselheiro eleito haverá (01) um suplente.


Palácio João Rodrigues de Matos
Av. Tepequém, s/n Centro- Vila Brasil - Amajari
C.N.P.J: 01 614 081/0001-82
Fone Fax 0 XX 95 3593 1047
Representação em Boa Vista: 0XX 95 3224 2119

PREFEITURA MUNICIPAL DO

AMAJARI



I. Atender as crianças e adolescentes sempre que houver ameaça ou violação dos Direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente:

- a) Por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado;
- b) Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
- c) Em razão de sua conduta.

III. Aplicar, quando for o caso, as seguintes medidas sócio-educativas:

- a) Encaminhamento aos pais ou responsáveis;
- b) Orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) Matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino;
- d) Inclusão em programa comunitário de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) Requisição de tratamento médico-odontológico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.

IV. Atender e aconselhar os pais ou responsáveis e, se for o caso, aplicar-lhes as seguintes medidas:

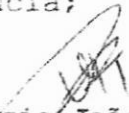
- a) Encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b) Inclusão em programa de tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) Encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- d) Encaminhamento a tratamento psiquiátrico e psicológico;
- e) Medida de obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimento de ensino regulamentar e acompanhar a sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) Medida de obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g) Medida de advertência.

V. Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) Representar, junto à Autoridade Judiciária, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

VI. Encaminhar ao Ministério Público, notícia ou fato que constitua infração administrativa ou penal contra o Direito da Criança ou Adolescente;

VII. Encaminhar à Autoridade Judiciária os casos que forem de sua competência;


Palácio João Rodrigues de Matos
Av. Tepequém, s/n Centro- Vila Brasil - Amajari
C.N.P.J: 01 614 081/0001-82
Fone Fax 0 XX 95 3593 1047
Representação em Boa Vista: 0XX 95 3224 2111

PREFEITURA MUNICIPAL DO

AMAJARI

CONSTITUINDO O PODERÃO EXECUTIVO



LEI Nº 1.000
MUNICÍPIO DE AMAJARI
PREFEITURA MUNICIPAL
AMAJARI - RORAIMA

Art. 21. Os conselheiros tutelares serão eleitos pelo voto facultativo direto de todos os cidadãos, do Município do Amajari.

§ 1º. Compete ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente do Amajari regulamentar o processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar, conforme determina o Art. 139 da Lei 8.069/90 alterado pelo art.10 da Lei 8.242 de 12/10/91;

Art. 22. Serão exigidos os seguintes requisitos para a inscrição à candidatura a membro do Conselho Tutelar:

- I. Reconhecida idoneidade moral;
- II. Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III. Residir no Município de Amajari há mais de 01 ano;
- IV. Reconhecida experiência na promoção, proteção, prevenção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente de, no mínimo 01(um) ano;
- V. Disponibilidade de tempo integral;
- VI. Conhecimento básico em informática;
- VII. Ensino Médio Completo.

Art. 23. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, bem como parentes até o segundo grau do Juiz da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Art. 24. Os Membros efetivos do Conselho Tutelar serão remunerados com 01(um) salário mínimo durante o exercício efetivo do mandato através da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças.

§ 1º. Os membros efetivos do Conselho Tutelar não serão incluídos nos quadros funcionais da Administração Municipal, nem a sua remuneração durante o efetivo exercício do mandato configura qualquer vínculo empregatício, embora tenham assegurados todos os direitos trabalhistas, inclusive o da situação de risco, enquanto permanecerem na função;

§ 2º. Ao membro efetivo do Conselho Tutelar, integrante do quadro de funcionários, é permitido optar pelo salário de origem ou pelo Conselho Tutelar, não podendo, em nenhuma hipótese, acumular salários;

Palácio João Rodrigues de Matos
Av. Tepequém, s/n Centro- Vila Brasil - Amajari
C.N.P.J: 01 614 081/0001-82
Fone Fax 0 XX 95 3593 1047
Representação em Boa Vista: OXX 95 3224 2119

PREFEITURA MUNICIPAL DO

AMAJARI

CONSTITUINDO PARTE DA ADMINISTRAÇÃO



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE AMAJARI
PREFEITURA MUNICIPAL
AMAJARI - PARANÁ

§ 3º. Os conselheiros tutelares não poderão exercer quaisquer outras funções.

Art. 25. Perderá o mandato o conselheiro, nas seguintes condições:

- I. Que passar a residir fora do Município do Amajari;
- II. Que for condenado por crime doloso ou pela prática de crimes e infrações administrativas, previstas em Lei;
- III. Que se imiscuir em questões político-partidárias ou de natureza semelhante, assim comprovado em juízo ou fora dele;
- IV. Que descumprir os deveres da sua função, este apurado em processo administrativo, com ampla defesa e voto favorável à cassação do mandato por maioria absoluta do Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Amajari.

§ 1º. Será considerado vago o cargo ou posto de conselheiro por morte, renúncia ou perda de mandato;

§ 2º. No caso de vacância do cargo ou posto de conselheiro, ou em caso de férias ou licenças, a Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças convocarão o suplente para assumir a função de membro efetivo do Conselho Tutelar, temporária ou definitivamente, conforme a situação;

§ 3º. A partir do momento de sua assunção à função de Conselheiro Tutelar, o suplente fará jus à idêntica remuneração durante o seu efetivo exercício.

SEÇÃO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. A posse dos membros titulares do Conselho Municipal do Amajari dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar do Amajari dar-se-á em Sessão Solene da Câmara Municipal, a qual se honrará pela representatividade democrática das comunidades municipais e pelo seu compromisso, de direito e de fato, com a causa da criança, do adolescente e da família do Município.

§ 1º. Homologará e dará posse aos membros do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente do Amajari, o chefe do Executivo Municipal;

§ 2º. Proclamará e dará posse aos membros efetivos do Conselho Tutelar do Amajari, o Presidente do Conselho Municipal, sendo os Conselheiros nomeados, na mesma Sessão pelo Chefe do Executivo Municipal através de Decreto Municipal.

Palácio João Rodrigues de Matos
Av. Tepequém, s/n Centro- Vila Brasil - Amajari
C.N.P.J: 01 614 081/0001-82
Fone Fax 0 XX 95 3593 1047
Representação em Boa Vista: 0XX 95 3224 2119

PREFEITURA MUNICIPAL DO

AMAJARI

CONSTITUÍDO POR 6 ALDEIAS



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE AMAJARI
PREFEITURA MUNICIPAL
AMAJARI - RORAIMA

Art. 27. Nenhum Conselheiro, em nenhuma hipótese, será empossado sem receber Capacitação e Treinamento do Estatuto da Criança e do Adolescente, das obrigações, direitos e deveres de sua função, bem como de outras leis e normas pertinentes.

Art. 28. No prazo de 30(trinta) dias da publicação da presente Lei, o CMDCA do Amajari deverá elaborar o seu Regimento Interno, por convocação do Chefe do Poder Executivo, sob cuja Presidência será eleito o primeiro presidente do Conselho.

Art. 29. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado para abrir crédito suplementar até o limite máximo de 1% (um por cento) no orçamento do Exercício de 2002 para as despesas iniciais desta Lei.

Art. 30. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as leis 17/97 de 13 de março de 1997 e a lei 53/2002 de 24 de abril de 2002 e disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 30 de janeiro de 2006,


Paulo Rodrigues Wanderley
Prefeito Municipal

Palácio João Rodrigues de Matos
Av. Tepequém, s/n Centro- Vila Brasil - Amajari
C.N.P.J: 01 614 081/0001-82
Fone Fax 0 XX 95 3593 1047
Representação em Boa Vista: OXX 95 3224 2119

PREFEITURA MUNICIPAL DO
AMAJARI
CONSTRUINDO UM NOVO MUNDO



LEI Nº 1.234, DE 1994
MUNICÍPIO DE AMAJARI
PREFEITURA MUNICIPAL
Município de Amajari - Roraima

Art. 15. O Fundo Municipal, no que tange à aplicação de recursos, está obrigado a:

I. Apresentar, mensalmente, ao Plenário do Conselho Municipal, o total de receitas e despesas do período, bem como saldo atualizado;

II. Apresentar, trimestralmente, prestação de contas a entidades governamentais e não-governamentais das quais tenha recebido doações, subvenções ou auxílios;

III. Apresentar balancete semestral e balanço anual a ser divulgado a todas as comunidades do Município, da maneira mais universal possível.

Parágrafo Único: Um relatório analítico dos resultados obtidos e da clientela abrangida deverá acompanhar os balancetes e balanços do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO TUTELAR
SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 16. Fica criado o Conselho Tutelar do Município do Amajari, órgão permanente, autônomo e não-jurisdicional, para zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município do Amajari.

Art. 17. O Conselho Tutelar do Município do Amajari funcionará em local, dia e horário determinado pela Secretaria mantenedora do CT e conforme as necessidades da comunidade.

Art. 18. O Poder Público Municipal providenciará todas as condições materiais e os recursos necessários ao pleno funcionamento do Conselho Tutelar.

SEÇÃO II.
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 19. Compete ao Conselho Tutelar do Município do Amajari promover a garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, e;

Palácio João Rodrigues de Matos
Av. Tepequém, s/n Centro- Vila Brasil - Amajari
C.N.P.J: 01 614 081/0001-82
Fone Fax 0 XX 95 3593 1047
Representação em Boa Vista: OXX 95 3224 2119

PREFEITURA MUNICIPAL DO
AMAJARI
CONTRATADO Nº 01/94



MUNICÍPIO DE AMAJARI
PREFEITURA MUNICIPAL
Roraima, 13 de Novembro de 2013

Art. 12. Fica criado o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência - FMIA, como um conjunto de recursos especiais a serem utilizados, segundo o Plano de Ação e o Plano de Aplicação, elaborados pelo CMDCA de Amajari, ao qual é vinculado.

Parágrafo Único: Na aplicação destes recursos, o CMDCA de Amajari obedecerá ao disposto nos Artigos 4.º, 6.º e 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 13. Os recursos do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência serão constituídos de:

I. 1% (um por cento) do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, anualmente;

II. Doações de pessoas físicas e jurídicas;

III. Produtos das aplicações dos recursos disponíveis;

IV. Doações de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;

V. Legados;

VI. Valores de multas provenientes de condenação em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;

VII. Recursos oriundos do CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e CEDCAR - Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Roraima;

VIII. Outros recursos que lhe forem destinados

SEÇÃO II
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 14. O Fundo Municipal para a Infância e Adolescência será gerido pelo CMDCA do Amajari, através de seu presidente, em conjunto com a Secretaria indicada pelo Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo Único: Os Planos, os programas, os projetos e as despesas, realizados pelo Executivo Municipal, referente às crianças e aos adolescentes, serão submetidos à aprovação do Conselho Municipal.

Palácio João Rodrigues de Matos
Av. Tepequém, s/n Centro- Vila Brasil - Amajari
C.N.P.J: 01 614 081/0001-82
Fone Fax 0 XX 95 3593 1047
Representação em Boa Vista: OXX 95 3224 2119

PREFEITURA MUNICIPAL DO

AMAJARI

CNPJ 01.614.081/0001-82



ESTADO DE PIAUÍ
MUNICÍPIO DE AMAJARI
PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

§ 5º. O mandato dos Conselheiros do CMDCA do Amajari é de 02(dois) anos.

Art. 8º. Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por crime doloso, descumprir os deveres e obrigações inerentes a sua função, usar da função para interesses particulares ou político-partidários, estes apurados em processo administrativo, com ampla defesa e votados pelo Conselho.

§ 1º. A ausência injustificada por 03(três) reuniões consecutivas ou 05(cinco) reuniões alternadas, sem justificativa, no decurso de 01 (um) ano, implicará também na perda automática do mandato de conselheiro;

§ 2º. O Conselheiro de entidade não governamental que perder o mandato, terá a sua entidade cassada do Conselho Municipal e inelegível pelo período equivalente a 02(dois) mandatos à exceção da ausência justificada e sem prejuízo das sanções legais cabíveis à espécie;

§ 3º. O Conselheiro de entidade governamental que perder o mandato será imediatamente substituído por ato do Executivo, devendo ser-lhe aplicadas às sanções previstas em Lei;

§ 4º. O cargo vago por qualquer motivo será preenchido sempre por indicação das entidades pertinentes, mantendo-se, obrigatoriamente, a paridade estatutária, sendo que no caso de perda de mandato de entidade não governamental, esta permanece impedida de compor o Conselho, conforme o § 2º. Deste artigo;

Art. 9º. A Função de membro do CMDCA do Amajari é considerada de interesse público relevante, e não será remunerada.

Art. 10. O Conselho poderá requisitar servidores públicos dos órgãos que o compõem para apoio técnico e executivo, necessário à consecução de seus objetivos.

Art. 11. O CMDCA do Amajari funcionará, de preferência, no mesmo prédio onde for sediado o Conselho Tutelar, e próximo ao Poder Judiciário.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA
SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Palácio João Rodrigues de Matos
Av. Tepequém, s/n Centro- Vila Brasil - Amajari
C.N.P.J: 01 614 081/0001-82
Fone Fax 0 XX 95 3593 1047
Representação em Boa Vista: 0XX 95 3224 2119





LEI Nº 001/90
MUNICÍPIO DE AMAJARI
PREFEITURA MUNICIPAL
AMAJARI - RORAIMA

XVII. Promover a integração de atividades dos vários conselhos, Órgãos e Associações, implantados no Município, visando ao bem comum da Criança e do Adolescente na família;

XVIII. Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a escolha e posse dos membros do Conselho Tutelar do Amajari, nos termos da Lei 8.069/90;

XIX. Criar e disciplinar o Conselho Tutelar, integrado por pessoas da comunidade, identificadas com a causa da Criança e do Adolescente, através de processo eleitoral, com o objetivo de dar cobertura de garantia a todo o Município;

XX. Elaborar seu regimento interno.

Art. 7º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Amajari será composto de 08(oito) membros titulares e 08(oito) membros suplentes, paritariamente, sendo 04(quatro) membros titulares e 04(quatro) membros suplentes indicados por órgãos públicos municipais, e 04(quatro) membros titulares e 04(quatro) membros suplentes indicados por entidade não - governamentais que mantêm programas de promoção, proteção e sócio-educativo destinados às crianças e aos adolescentes e suas famílias, no Município e que estejam em funcionamento há, pelo menos, 02(dois) anos.

§ 1º. Os Órgãos Públicos Municipais são:

- I. Secretaria Municipal de Educação;
- II. Secretaria Municipal do Bem Estar Social;
- III. Secretaria Municipal de Saúde;
- IV. Secretaria Municipal de Assuntos Indígenas.

§ 2º. Os Órgãos não - governamentais serão eleitos ou escolhidos, da seguinte maneira: Cada órgão indica, em assembléia geral, 02(dois) representantes junto a Comissão Pró-Conselho, sendo que a assembléia geral de todos os representantes de órgãos não-governamentais decidirá pela melhor forma de eleição ou escolha das entidades não - governamentais, caso o número delas exceda os membros componentes do CMDCA;

§ 3º. Os representantes dos órgãos governamentais serão indicados pelo Chefe do Executivo, através de Decreto;

§ 4º. Os representantes dos órgãos suplentes assumirão, automaticamente, nas ausências e nos impedimentos dos membros titulares, observando-se o disposto no Regimento Interno do CMDCA do Amajari;


Palácio João Rodrigues de Matos
Av. Tepequém, s/n Centro- Vila Brasil - Amajari
C.N.P.J: 01 614 081/0001-82
Fone Fax 0 XX 95 3593 1047
Representação em Boa Vista: 0XX 95 3224 2119

PREFEITURA MUNICIPAL DO

AMAJARI

CONSTITUINDO BOA VISTA



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE AMAJARI
PREFEITURA MUNICIPAL
"CONSTRUINDO NOJE E AMANECENDO"

III. Zelar pela execução da política Municipal de atendimento à Criança e ao Adolescente, considerando as peculiaridades da família e do meio;

IV. Estabelecer prioridades a serem incluídas no Plano Plurianual do Município, de acordo com a situação diagnosticada da Criança e do Adolescente na família e na comunidade;

V. Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de ações governamentais e não - governamentais, no Município do Amajari, que se referem à promoção, proteção, prevenção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como das entidades de atendimento;

VI. Articular e fomentar a integração das entidades governamentais e não-governamentais, que desenvolvem trabalhos vinculados à Infância e Adolescência, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII. Difundir e divulgar amplamente a política destinada à Criança e ao Adolescente no Município;

VIII. Divulgar todas as informações sobre a realidade da Criança e do Adolescente no Município;

VIX. Informar a sociedade sobre os Direitos e Deveres da Criança e do Adolescente;

X. Estabelecer entendimento permanente com o Poder Judiciário, Poder Executivo, Poder Legislativo, Ministério Público, Defensoria Pública e Polícias, podendo encaminhar propostas para discussão de alterações na legislação em vigor no Município e nos critérios adotados para o atendimento da Criança e do Adolescente;

XI. Manter vínculo de cooperação com o Conselho Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIII. Incentivar os profissionais de entidades governamentais e não - governamentais, envolvidos no atendimento direto da Criança e do Adolescente, para uma atualização permanente, dentro das necessidades existentes no Município;

XIII. Analisar, emitir parecer e manter registro de entidades não - governamentais, com atuação no Município, especificando regime de atendimento, de acordo com os critérios desta Lei;

XIV. Proceder ao registro de inscrições de programas de entidades governamentais e não - governamentais, especificando os regimes de atendimento de cada programa, na forma definida nesta Lei;

XV. Promover a captação de recursos, gerir o FMIA e formular o Plano de Ação e o Plano de Aplicação dos recursos do FMIA;

XVI. Manter intercâmbio com entidades/associações, públicas ou particulares, locais, estaduais, regionais, nacionais, internacionais, envolvidas com a promoção, a proteção e a defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Palácio João Rodrigues de Matos
Av. Tepequém, s/n Centro- Vila Brasil - Amajari
C.N.P.J: 01 614 081/0001-82
Fone Fax 0 XX 95 3593 1047
Representação em Boa Vista: 0XX 95 3224 2119

